



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.001499/2005-14
Recurso nº 356.543 Voluntário
Acórdão nº **3202-000.379 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2011
Matéria PIS. COMPENSAÇÃO.
Recorrente DISTRIBUIDORA DE PEÇAS CARVALHO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Pis/Pasep

Período de Apuração: 07/2003 a 09/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Por força do princípio do livre convencimento, não há nulidade da decisão de primeira instância que deixa de analisar ponto a ponto das teses de defesa elencadas pela impugnante, quando referida decisão traz fundamentação coerente acerca das razões de decidir.

NORMAS GERAIS DE DIREITO. Declarando o STF a inconstitucionalidade da retroatividade da aplicação do art. 18, *in fine*, da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, que mudou a sistemática de apuração do PIS, e considerando o entendimento daquela Corte de que a contagem do prazo da anterioridade nonagesimal de lei oriunda de medida provisória tem seu *dies a quo* na data de publicação de sua primeira edição, a sistemática de apuração do PIS, até fevereiro de 1996, regia-se pela Lei Complementar nº 07/70. A partir de março de 1996, passou a ser regida pela Medida Provisória nº 1.212 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715.

INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS A SEREM REPETIDOS. Não há que se falar em compensação quando não resta comprovado nos autos a existência de crédito a ser repetido decorrente de valores a maior recolhidos com base na MP nº. 1.212/95.

Preliminar de nulidade da decisão de primeira instância rejeitada.

No mérito, recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Irene Souza da Trindade Torres - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Octavio Carneiro Silva Correa.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“O interessado apresentou as DCOMP's relacionadas na fl. 131, com as quais declara compensação de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS dos períodos de apuração de julho a setembro de 2003, com créditos de PIS obtidos por força da ADIN 1417-0, no período de outubro de 1995 a outubro de 1998;

A DRF-Uberlândia emitiu Despacho Decisório, no qual não homologa a compensação pleiteada (fls. 131 a 135);

A empresa apresenta Manifestação de Inconformidade (fls. 140 a 171), na qual alega que:

- a) A ADIN 1417-0 teria gerado créditos por tornar inexistente o fato gerador do PIS no período de outubro de 1995 a outubro de 1998;
- b) Não poderia existir represtinação da LC nº 07/70;
- c) Houve ineficácia das reedições da MP. 1.212/95, já que várias delas foram publicadas fora do prazo constitucional;
- d) Para os pagamentos feitos para os períodos de outubro de 1995 a março de 1996, não teria operado a decadência do pedido de compensação, como afirmou a autoridade administrativa, já que, para os tributos cujo lançamento é por homologação, o prazo decadencial é de 10 anos (cinco mais cinco), visto que a-LC 118/05 não poderia ser aplicada retroativamente;”

A DRJ- Juiz de Fora/MG indeferiu a solicitação da contribuinte, decidindo por não homologar as compensações declaradas, nos termos da ementa abaixo transcrita (fls.174/176):

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003.

CRÉDITOS INEXISTENTES: A ADIN 1417-0 declarou inconstitucional somente a parte final do art. 18 da Lei n.º 9.715/98.

INEFICÁCIA DAS REEDIÇÕES DA MP 1.212/95; discussão incabível em sede administrativa.

DECADÊNCIA: o direito de pleitear restituição extingue-se em 05 anos conforme artigo 168 - CTN.

Compensação não Homologada”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 182/221), alegando, preliminarmente, a inconstitucionalidade de exigência de depósito recursal e a nulidade da decisão de primeira instância por não ter o julgador analisado todas as normas jurídicas suscitadas na impugnação como fundamento de defesa. No mérito, repisou os mesmos argumentos expedidos na inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Cuidam os autos de declaração de compensação de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, no valor total de R\$ 13.202,07, referentes aos períodos de apuração de junho a agosto de 2003, com supostos créditos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, referentes aos períodos de apuração de outubro/1995 a fevereiro/1996, no valor total de R\$ 13.202,07, conforme consta do Despacho Decisório DRF/UBE/SAORT de fls. 131/135. As compensações foram declarados por meio das PER/DCOMP de fls. 01/24, transmitidas via internet em agosto de 2003.

Preliminarmente, aduz a recorrente a nulidade da decisão de primeira instância em razão desta não ter analisado todas as normas legais suscitadas na impugnação. Tal nulidade, entretanto, não tem procedência.

Conforme entendimento já manifestado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial 2005/0163564-0, por força do princípio do livre convencimento, o julgador, ao apreciar a lide, não está obrigado a emitir pronunciamento, ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, mas tão-somente a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

In casu, o acórdão recorrido abordou os aspectos principais atinentes à lide, analisando a fundamentação legal que entendeu cabível ao seu posicionamento, não se podendo falar, portanto, de nulidade do julgamento em razão de não ter enfrentado uma a uma das legislações apontadas na impugnação.

Quanto ao mérito da lide, tem-se que os créditos suscitados pela contribuinte decorreriam de alegada inexistência do fato gerador da contribuição para o PIS/PASEP, em razão da inconstitucionalidade da parte final do art. 15 da MP nº. 1.212/1995, declarada pelo

STF por meio da ADIN 1417-0, em relação ao período de 01/10/1995 até 25/11/1998, quando foi publicada a Lei nº. 9.715.

Acontece que, declarada a inconstitucionalidade da Medida Provisória conforme acima assinalado, teve-se restaurada a eficácia da norma anterior, qual seja, a Lei Complementar nº. 07/1970, que se encontrava vigente antes da edição da MP. Neste sentido, a Instrução Normativa/SRF nº. 006/2000:

Instrução Normativa SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000

Veda a constituição de crédito tributário e determina o cancelamento de lançamento baseado na aplicação do disposto na Medida Provisória nº 1.212, de 1995 a fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, declarou a inconstitucionalidade do art. 15, in fine, da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, e do art. 18, in fine, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e, finalmente, considerando o que determina o art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, resolve:

Art. 1º Fica vedada a constituição de crédito tributário referente à contribuição para o PIS/PASEP, baseado nas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, inclusive.

Parágrafo único. Aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 2º Os Delegados e Inspectores da Receita Federal deverão rever, de ofício, os lançamentos referentes à matéria mencionada no artigo anterior, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.

Art. 3º Os Delegados da Receita Federal de Julgamento subtrairão a aplicação do disposto na Medida Provisória nº 1.212, de 1995, quando o crédito tributário tenha sido constituído com base em sua aplicação, no período referido no art. 1º, cujos processos estejam pendentes de julgamento.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação."

(grifo não constante do original)

Neste ponto, por tratar de idêntica matéria, adoto como razões de decidir o voto exarado pelo Conselheiro Jorge Freire, relator do voto condutor do Acórdão nº. 204-01.677, proferido pela então Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, *verbis*:

“A argumentação de que com a declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715, de 25.11.1995, alcançando desde a edição da primeira medida provisória que a instituiu, a Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, até sua conversão na Lei nº 9.715, em novembro de 1998, deixou de haver previsão legal para cobrança do PIS é, em meu entender, desprovida de fundamento jurídico.

O que houve foi que o STF na ADIN 1417-0 (DJ 02/08/1999), declarou inconstitucional a parte final do art. 18 da Lei nº 9.715, que reproduzia o comando positivado no art. 15 da MP 1.212/95 e suas alterações até sua conversão na citada lei. Tal norma dispunha:

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.

Tendo em vista o entendimento do STF que não poderia haver retroatividade de nova lei que mudava o regime de apuração do PIS, alterando a sistemática da Lei Complementar nº 07/70, aquele Egrégio Tribunal, “*por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação direta para declarar a inconstitucionalidade, no art. 18 da Lei 9.715, de 25/11/1998, da expressão ‘aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995’*”

De outra banda, é de gizar-se que a anterioridade nonagesimal em relação às contribuições sociais (CF, art. 195, § 6º) deve ser contada a partir da publicação da lei oriunda da conversão de Medida Provisória, pois o STF no Resp. 232.896-PA, de 02.08.1999, assentou o entendimento de que a contagem daquele prazo inicia-se a partir da veiculação da primeira medida provisória.

E a própria Receita Federal regulamentando o entendimento exarado desses julgados, editou a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, aduzindo no parágrafo único do art. 1º, que “*aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e no 8, de 3 de dezembro de 1970*”.

Assim, não há que se falar em inexistência de lei impositiva em face da declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715. O que ocorre, numa leitura das decisões do STF acima comentadas, é que até o fim da fluência do prazo da anterioridade mitigada das contribuições sociais, continuava em vigência a forma anterior de cálculo da contribuição com base na lei que veio a ser modificada, qual seja, a da Lei Complementar nº 07/70, pois o efeito da declaração de inconstitucionalidade, uma vez não demarcado seus limites temporais, como hoje permite o art 27 da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, opera-se *ex tunc*.

E este é o entendimento do STF, que assim se posicionou quando se discutia os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos malsinados Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449.

Nos embargos de declaração em Recurso Extraordinário 168554-2/RJ (D.J. 09/06/95) a matéria foi assim ementada:

INCONSTITUCIONALIDADE - DECLARAÇÃO - EFEITOS. A declaração de inconstitucionalidade de um certo ato administrativo tem efeito ‘ex-tunc’, não cabendo buscar a preservação visando a interesses momentâneos e isolados. Isto ocorre quanto à prevalência dos parâmetros

da Lei Complementar 7/70, relativamente à base de incidência e alíquotas concernentes ao Programa de Integração Social. Exsurge a incongruência de se sustentar, a um só tempo, o conflito dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com a Carta e, alcançada a vitória, pretender, assim, deles retirar a eficácia no que se apresentaram mais favoráveis, considerada a lei que tinham como escopo alterar - Lei Complementar 7/70. À espécie sugere observância ao princípio do terceiro excluído.” (grifei)

Em seu voto, o Ministro Marco Aurélio assim finaliza:

“A declaração de inconstitucionalidade de um certo ato normativo tem efeitos ‘ex tunc’, retroagindo, portanto, à data da edição respectiva. Provejo estes declaratórios para assentar que a inconstitucionalidade declarada tem efeitos lineares, afastando a repercussão dos decretos-leis no mundo jurídico e que, assim, não afastaram os parâmetros da Lei Complementar n.º 7/70. Neste sentido é meu voto.”

Mantendo esse entendimento, o Excelso Pretório assim ementou os Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário 181165-7/DF em Acórdão votado em 02 de abril de 1996 por sua Segunda Turma:

“1. Legítima a cobrança do PIS na forma disciplinada pela Lei Complementar 07/70, vez que inconstitucionais os Decretos-leis n. 2.445 e 2.449/88, por violação ao princípio da hierarquia das leis.

2.”

Então, até que a MP 1.212/95 surtisse seus efeitos no sentido da mudança da forma de cálculo do PIS, continuou vigendo a forma estabelecida na Lei Complementar 07/70.

Também nada obsta que o PIS seja alterado por lei ordinária oriunda de conversão de medida provisória, haja vista que desta forma foi recepcionado pelo art. 239, da Constituição Federal, conforme, também, entendimento esposado pelo STF, no Agravo de Instrumento 325.303/PR.

Face a tal, consoante entendimento do STF e da própria Administração Tributária, até o fato gerador fevereiro de 1996, inclusive, período abarcado pelo pedido de restituição, a lei impositiva a ser utilizada na exação do PIS é a Lei Complementar n.º 07/70, e, posteriormente, a exação se dá com base nas medidas provisórias que alteraram a sistemática de cálculo do PIS, que veio a ser convalidada na Lei n.º 9.175/98.”

Assim, correto o entendimento da DRF de que *somente haveria crédito a compensar se os valores apurados e recolhidos com base na MP 1212/95 fossem maiores que os valores apurados com base na LC 07/70, nos meses de outubro de 1995 e fevereiro de 1996, o que não restou demonstrado pela contribuinte.*

Não havendo, portanto, diferença apurada, não há valor a ser repetido, tampouco compensação que possa ser pleiteada.

Processo nº 10675.001499/2005-14
Acórdão n.º **3202-000.379**

S3-C2T2
Fl. 228

Pelo exposto, **REJEITO** a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres